RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: O CRITÉRIO ECONÔMICO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E DAS RECENTES INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

BENEFIT OF CONTINUED PROVISION: THE ECONOMIC CRITERION IN THE LIGHT OF THE UNDERSTANDING OF THE JUDICIARY AND RECENT LEGISLATIVE INNOVATIONS

v. 12, p. 01-14, dez. 2021

Submetido em: 07/12/2021
Aprovado em: 22/12/2021

DOI: 10.51473/rcmos.v10i10.179

Luiz Henrique de Oliveira [1]
Prof. Danilo César Siviero Ripoli[2]

RESUMO

O objeto do presente trabalho, tem por objetivo o estudo do requisito de miserabilidade, ou seja, do critério econômico, que é um dos requisitos necessários para obtenção do direito ao Benefício de Prestação Continuada, que traz os parâmetros necessários para obtenção do direito ao amparo financeiro da referida lei. Dúvidas acerca da constitucionalidade do referido critério, tendo por base as mudanças sociais e das condições de subsistência individual, a necessidade de uma flexibilização do quesito econômico se mostram de grande necessidade, em vista da real condição econômica atual de quem se encontra em situação de maior vulnerabilidade financeira. Diante disso, analisa-se um relativo "confronto" entre os métodos de avaliação utilizados pelo INSS, responsável pela avaliação, concessão e manutenção do benefício no âmbito administrativo, que utiliza-se a risca do critério estipulado pela Lei Orgânica de Assistência Social, ou seja, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo federal e a flexibilização formada pelas jurisprudências dos Tribunais e Juizados.

Palavras-chave: Assistência social. Benefício da prestação continuada. Critério econômico.

ABSTRACT

The object of the present work, aims to study the requirement of miserability, that is, the economic criterion, which is one of the necessary requirements to obtain the right to the Continuous Benefit Benefit, which brings the necessary parameters to obtain the right to protection. of the said law. Doubts about the constitutionality of the said criterion, based on social changes and the conditions of individual subsistence, the need for a more flexible economic aspect are of great need, in view of the real current economic condition of those who are in a greater situation. financial vulnerability. In view of this, a relative "confrontation" between the evaluation methods used by the INSS, responsible for the evaluation, concession and maintenance of the benefit in the administrative scope, which uses the strict criteria stipulated by the Organic Social Assistance Law, that is, per capita income below ¼ of the federal minimum wage and the flexibility formed by the jurisprudence of the Courts and Courts

Keywords: **S**ocial assistance. Benefit of the continued provision. Economic criterion.

1 INTRODUÇÃO

[1] Graduando em Direito. UniSALESIANO Lins - lhenriqueolv@gmail.com

[2] Mestre em Direito. UniSALESIANO Lins - danilo@unisalesiano.edu.br

A análise da condição socioeconômica estabelecida pela Lei Orgânica de Assistência Social para obtenção do benefício da prestação continuada vem gerando diversas controvérsias entre o Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pela avaliação e concessão administrativa e o Poder Judiciário, ao qual recorrem os eletivos ao benefício que não obtiveram êxito no crivo administrativo, já que o valor de renda per capita utilizado como parâmetro para que o segurado seja enquadrado como socialmente miserável e preencher um dos requisitos para obtenção do benefício, ou seja, inferior a ¼ de salário mínimo, é considerado fora dos parâmetros atuais, tendo em vista que não leva em consideração a variação no custo de vida de cada indivíduo ou grupo familiar, outros benefícios sociais contemplam renda maior, de até ½ salário mínimo, além do que pessoas que não se enquadram no valor per capita, muitas vezes são realmente necessitados e acabam a margem do recebimento do citado benefício assistencial.

Assim, a partir de uma análise mais especifica do objeto de pesquisa do presente trabalho, qual seja, os métodos de avaliação do critério econômico para obtenção do BPC, é apresentado os parâmetros utilizados pela entidade responsável pela concessão do benefício na via administrativa além de julgados que apresentam o entendimento jurisprudencial de como deve ser realizado a avaliação econômica no âmbito judicial, com isso visa-se demonstrar as diferenças entre os métodos e critérios utilizados por ambos, e o valor mínimo fixado por cada um, além de apresentar as diversas alterações legislativas e jurisprudenciais que se realizaram desde a implantação do benefício até os dias atuais.

Com base no que vem sendo praticado atualmente na esfera do judiciário, para ser analisada a condição de miserabilidade, se faz necessário a junção de ambos requisitos, tanto objetivo quanto subjetivo, que levam em consideração o estabelecido em lei em consonância com o caso concreto (Kemp, 2021).

Importa salientar que tais divergências entre os critérios administrativo e judiciário, e uma possível mudança no valor, geraria repercussões negativas no orçamento destinado ao financiamento da Seguridade Social, tendo esse sido o pivô para basear às discussões sobre a reforma da previdência, aprovada no ano de 2019. Porém, mesmo com a possibilidade de prejuízo orçamentário, deve-se criar um critério mais generoso e abrangente, que seja condizente e mais próximo da realidade social em que vivemos atualmente para que assim se diminua as desigualdades e as injustiças sociais, onde muitos encontram-se desamparados e sem meios para uma vida satisfatória pois não se enquadram no valor estipulado pelo

ordenamento jurídico, e apesar de possuir uma condição infimamente mínima, necessitam de assistência para suprir suas necessidades básicas e ao menos levar a vida com mais dignidade.

2 DA SEGURIDADE SOCIAL

A Assistência Social juntamente com a Saúde e a Previdência Social são pilares nos quais se dá origem ao Direito da Seguridade Social, que juntos formam um fundamento social de grande importância aos indivíduos brasileiros.

Em parte, a Seguridade Social pode ser conceituada de acordo com Martins (1997, p. 38) "como um conjunto de princípios, normas e instituições, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Assim tem-se que a Seguridade Social teve sua origem na necessidade social de se estabelecer meios de proteção a dignidade humana, visando dirimir os riscos da desigualdade e os efeitos das adversidades da vida, como fome, doença, velhice, etc. (JARDIM, 2013).

No Brasil, a proteção social evoluiu de igual forma em comparação ao modelo internacional, sendo de início privada e voluntária, passando para a formação dos primeiros planos mutualistas e, posteriormente, para a intervenção cada vez maior do Estado (JARDIM, 2013).

Em relação a assistência social está é regida por lei própria, ou seja, a Lei nº 8.742/93, sendo que os serviços assistenciais visam promover melhorias na qualidade de vida da população que não possui condições mínimas para se manter, tendo ainda o intuito de promover meios para que essas pessoas, que fazem parte do sistema de assistência social, sejam qualificadas e adaptadas para obter renda e adentrar no sistema previdenciário, a partir dos benefícios pecuniários. (ZUBA, 2013, p. 60).

Em síntese, a Assistência Social é uma política pública, ou seja, um direito de todo cidadão que dela necessitar, assim, o requisito para a receber o amparo assistencial é a necessidade do assistido e não sua prévia contribuição, como acontece na previdência, sendo neste caso, a pessoa dotada de recursos para a sua manutenção, logicamente, não será destinatário das ações estatais na área assistencial, não sendo possível o fornecimento de benefício assistencial pecuniário a esta pessoa. (MARTINS, 2014, p. 519-520). No Brasil, toda inovação e definição sobre a Assistência Social como se conhece atualmente se deu a partir da Constituição Federal de 1988 ao prever o chamado "Sistema da Seguridade Social", incluindo

neste conceito tanto a previdência e a saúde, como a assistência social, sendo a primeira a trazer em seu corpo a previsão expressa desse instituto, já que as constituições e normas legais anteriores faziam menção ao acesso à previdência social ou à saúde, porém sem regulamentar ou citar nenhuma regra sobre a assistência social. (MARTINS, 2015, p. 344).

A Assistência Social encontra-se disposta inicialmente nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988, integrando o sistema de Seguridade Social, juntamente com a Saúde e a Previdência Social. (TSUTIYA, 2013, p. 509).

A Assistência Social passou a ser regulamentada e organizada a partir de 1993 pela Lei nº 8.742 e sua introdução se deu em vista da necessidade de criação de um sistema assistencial descentralizado, participativo e com garantias de alocação dos recursos financeiros, com a introdução do controle do setor público sobre os recursos repassados às entidades privadas com mecanismos de avaliação e controle social, além da necessidade de reversão do quadro social. (TSUTIYA, 2013, p. 511).

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Instituído pela lei n. 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) trata-se de um auxílio assistencial de caráter pecuniário e não contributivo, que tem por objetivo prover o mínimo assistencial, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa tanto pública, quanto social, para assim garantir o atendimento às necessidades básicas dos que não possuem meios de provê-los por conta própria. (CASTRO, 2020).

Devido a estrutura e sua condição de atender a todos os assistidos por este benefício, ficou a cargo do INSS a concessão do BPC, sendo que assim não seria necessário o desenvolvimento de uma outra estrutura e órgão específico para tratar da análise de apenas um benefício que, embora não tenha requisito contributivo, se assemelha em sua estrutura aos previdenciários que ficam a cargo do INSS sua análise. (IBRAHIM, 2015, p. 17). O BPC como se conhece atualmente tem sua previsão a partir da Constituição Federal de 1988, porém sua estruturação teve início décadas antes (MARTINS, 2015, p. 532).

Após a promulgação da Lei nº 8.213/91, o "amparo previdenciário" passou a ser denominado como "renda mensal vitalícia", sendo esta expressão constante do art. 139. Somente com a vigência da Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, a renda mensal vitalícia passou

a ser chamada de "benefício de prestação continuada", sendo está a utilizada até os dias atuais. (MARTINS, 2015, p. 533).

A nova lei também trouxe novos critérios para concessão do benefício tornaram-se menos rígidos do que as estipulados pela Lei 6.179/74, porém a concessão do benefício nos novos parâmetros deu-se apenas a partir da publicação do Decreto nº 1.744/95, valendo assim a antiga regra da renda mensal vitalícia até 8.12.95, data de vigência do novo decreto. (MARTINS, 2015, p. 533)

Os requisitos iniciais para a concessão BPC possui previsão no Decreto 8.805/2016 no qual ficou estipulado como critério a inscrição do beneficiário no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo, sendo necessário para este último a atualização periódica de suas informações, podendo ter o benefício suspenso aquele que não o fizer. (AMADO, 2017, p. 53).

Definido pela LOAS, pelo Estatuto do Idoso e seu decreto regulamentar, a pessoa idosa deverá comprovar, cumulativamente, possuir 65 anos de idade ou mais, integrar família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. (CASTRO, 2020, p. 1.283).

No caso da pessoa com deficiência (PcD), esta deverá comprovar, cumulativamente a existência de impedimentos a longo prazo de natureza física, mental, sensorial ou intelectual, sendo que tais impedimentos, associadas a outras condições, dificultam a plena e efetiva participação desta pessoa na sociedade em nível de igualdade de condições com os demais indivíduos; além da renda per capta inferior a 1/4 do salário mínimo e não possuir quaisquer outros benefícios no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, com exceção os de assistência médica e pensão especial indenizatória. (CASTRO, 2020, p. 1.284).

Para efeito de concessão do benefício será considerado impedimento a longo prazo em decorrência da deficiência que venha a incapacitar a pessoa para as atividades habituais e para o trabalho pelo mínimo de dois anos. (CASTRO, 2020, p. 1.285).

Assim, apesar de ambos benefícios apresentarem algumas divergências em seus critérios de concessão e as exigências para enquadramento do beneficiário, com a análise dos quesitos torna evidente que o maior obstáculo entre o benefício e aquele que se vê necessitado de sua prestação, é o critério econômico, que, como se verá posteriormente, não deve ser aplicado à

risca com o que trazem as normas que o regulamentam, e sim tornar sua relevância com base em cada situação ou cada caso.

4 O CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Como abordado anteriormente, a Lei 8.742/93, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), disciplinou em seu artigo 20 os requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, como o critério etário para os idosos e de incapacidade para os deficientes. Além disso, o mesmo artigo estabeleceu em seu parágrafo 3º, um critério objetivo para assim identificar o estado de vulnerabilidade do indivíduo, avaliando a renda *per capita* do grupo familiar.

Assim, a partir do que foi trazido pelo §3º, somente aqueles que se encontrassem em um estado de completa miserabilidade e penúria socioeconômica, poderiam se beneficiar da assistência financeira concedida pelo BPC, ou seja, o parâmetro econômico de 1/4 do salário mínimo que foi definido, restringiria a assistência social apenas aqueles que não possuíssem condições de obter uma vida digna ou garantir sua subsistência a partir de seus próprios esforços ou de seu grupo familiar. (SERAU JUNIOR, 2014, p. 276).

A concessão do benefício dependia, até então, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade, como legislado pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, o dispositivo sofreu sutil alteração sobre a delimitação do conceito restritivo de família, considerando para efeitos de concessão do benefício o grupo familiar composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que estes vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 2011).

O artigo 20, §4º, em sua redação dada pela Lei nº. 12.435/11, embora tenha proibido a acumulação do BPC com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, permitiu quando decorrentes da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (BRASIL, 2011). No âmbito judicial, a maior causa de controvérsia se dá quanto ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, no qual versa sobre renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, acabou por decidir pela improcedência do pedido, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício, verificando-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade exigida por lei. (STF, 1998).

Muitas foram as decisões favoráveis no âmbito judicial à concessão do benefício de prestação continuada em casos onde a renda familiar per capita do autor se mostrava superior a ¼ do salário mínimo, sendo a condição econômica comprovada por outros meios, sendo fundamentadas com base no voto divergente do Ministro Ilmar Galvão na ADI nº 1.232 no qual reconhecia a constitucionalidade do dispositivo legal porém, levantando questionamento sobre a capacidade da regra imposta pela norma seria a única suscetível se definir a situação de incapacidade econômica, sendo que tal limitação afastaria grande parte do preponentes ao benefício, julgando parcialmente procedente a ação. (STF, 1998).

Em momento posterior, o Supremo Tribunal Federal visando adequar a norma aos princípios aos quais se funda a seguridade social, firmou entendimento que a hermenêutica inflexível e absoluta dada ao dispositivo, limitava o acesso ao direito fundamental, além de não se mostrar apta a avaliar o real estado de miserabilidade e vulnerabilidade social nas quais as famílias com entes idosos ou deficientes se encontravam, levando em conta a renda obtida por estes, sem considerar o contexto fático em que se encontravam (XIMENES, 2016, p. 613).

Assim, após anos, o Supremo Tribunal Federal, acabou por firmar entendimento similar ao proferido pelo Ministro Ilmar Galvão na ADI 1.232, que já previa a possibilidade de comprovação das condições econômicas por outros meios além da renda per capita e do parâmetro estipulado pela norma legal. (STF, 2013).

Por fim, com o objetivo de estender o acesso ao benefício aos que dele necessitavam, porém eram “excluídos” por conta da renda auferida, passou-se a elencar a renda de ¼ do salário-mínimo como norte para a incidência da presunção absoluta de miserabilidade do necessitado, razão pela qual todos os indivíduos detentores de rendimentos inferiores ao descrito no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 fariam jus ao Benefício de Prestação Continuada. (GRAU, 2018, p. 86).

Porém, apesar do objetivo de diminuir a incidência de indeferimentos administrativos do benefício pelo INSS, a judicialização em certos casos é inevitável. Isso se deve ao fato de

que a divergência presente no §3º do artigo 20 da LOAS, não estava limitado ao valor estabelecido por esta para a definição do estado de miserabilidade do indivíduo, mas sim na definição da renda per capita como único parâmetro para avaliação da hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social do candidato ao benefício. (SERAU JUNIOR, 2014, p. 278). Após relativa unificação do entendimento jurisprudencial relativo ao critério econômico do BPC, foi publicada em 23 de março de 2020 a Lei 13.981, sendo que o texto legal do benefício de prestação continuada sofreu algumas significativas alterações, passando a dar nova redação ao §3º do artigo 20 da LOAS, no qual passou-se a se considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo". (BRASIL, 2020).

O Presidente da República, que havia vetado a mudança promovida acima, mas acabou sendo promulgada após derrubada do veto, ajuizou a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 662, fundamentando no sentido de que o critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, violava as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020. (PREVIDENCIARISTA, 2020).

O Ministro Relator Gilmar Mendes, no mérito da ADPF nº 662 que foi recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, ponderou que a Lei nº 13.981/20 teria ampliado o número de pessoas elegíveis ao benefício de prestação continuada sem indicar a fonte de custeio correspondente, determinando em caráter liminar, a suspensão da eficácia da norma em comento, ou seja, do art. 20, §3º na redação dada pela Lei Federal nº. 13.981/20 enquanto não implementadas as condições previstas. (STF, 2020).

Tendo em vista todo contexto argumentativo favorável à ampliação do parâmetro econômico, no dia 02 de abril de 2020, foi editada a Lei nº 13.982, na qual novamente, alterava o § 3º do art. 20 da LOAS, trazendo que até o dia 31 de dezembro do exercício de 2020, o parâmetro de renda familiar per capita seria mantido em ¼ do salário mínimo. Porém, a previsão legislativa aprovada previa a elevação para ½ salário mínimo a partir de 2021, sendo certo que tal parte do projeto aprovado foi vetada pelo presidente Jair Bolsonaro, que inclusive instituiu a criação do auxílio emergencial. (PREVIDENCIARISTA, 2020).

Apesar do veto, a Lei nº 13.982/20 trazia em seu texto, incluído na Lei Orgânica da Assistência Social, o art. 20-A, que em virtude do estado de calamidade pública decorrente da

Covid-19, o critério para aferição da renda per capita poderia ser ampliado gradativamente para até ½ salário mínimo.

Pelo fato de o veto presidencial sob a Lei nº 13.982, de 2020 se restringir apenas a parte do texto em que tratava da ampliação do critério para ½ salário mínimo, mantendo o que trazia no sentido da vigência do parâmetro de ¼ até 31 de dezembro de 2020, a norma que regulamenta a concessão do benefício se mostrou incerta quanto ao que seria válido após essa data. Ademais, a vigência do referido Decreto Legislativo terminou em 31 de dezembro de 2020, o que tornou a redação do art. 20-A letra morta. (BRASIL, 2020).

Para solucionar a questão, através da Medida Provisória nº 1.023 de 31 de dezembro de 2020, o presidente Jair Bolsonaro pôs fim a qualquer especulação, provisoriamente, atribuindo novamente ao art. 20 da LOAS o parâmetro de renda inferior a ¼ do salário mínimo para concessão do BPC. (BRASIL, 2020).

Cumpre destacar que até o momento da presente pesquisa, a MP 1.023/2020 aguardava avaliação pelo Congresso Nacional. No contexto atual, para aquisição do direito a concessão do BPC, dois requisitos são comuns entre os elegíveis ao benefício (idosos e pessoas com deficiência), sejam estes, não possuir meios de prover o próprio sustento ou de ter provido por seus familiares, além da exigência de renda per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, levando em consideração o rendimento de todo grupo familiar, além de não possuir outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. (BRASIL, 2007).

Ficou definido que para o cálculo da renda per capita familiar, são considerados para sua composição, o requerente (destinatário do benefício), cônjuge, companheiro (a), os pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que estes vivam sob o mesmo teto. (BRASIL, 2007).

De acordo com o inciso VI do artigo 4º do mesmo decreto, a renda mensal familiar será composta pela soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do grupo familiar, na composição citada acima, podendo abranger os salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios previdenciários, dentre outros rendimentos auferidos do patrimônio. (BRASIL, 2007).

Destaca-se também, o definido pelo parágrafo único artigo 34 do Estatuto do Idoso, que para a aferição da renda per capita, não será computado para os fins do cálculo que se refere a LOAS, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput. (BRASIL, 2003).

Já em relação a pessoa com deficiência o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em **recurso repetitivo,** tema **640,** estendeu aos portadores de deficiência a mesma condição prevista ao idoso, definido assim, o entendimento de que para fins do recebimento do benefício de prestação continuada, deve ser excluído do cálculo da renda da família o benefício de um salário mínimo que tenha sido concedido a outro ente familiar deficiente. (STJ, 2015).

A questão acabou sendo regulamentada pela Lei nº 13.982/20, incluída no § 14 do art. 20 da LOAS, ficando definido que o benefício no valor de até 1 (um) salário-mínimo seja de prestação continuada ou outro benefício previdenciário concedido a idoso acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família. (BRASIL, 2020). Ficando assim estabelecidos os critérios de aferição da renda per capita familiar para a concessão do benefício assistencial, que embora permaneça inalterado em sua delimitação de ¼ de salário mínimo, sofreu certas alterações quanto aos parâmetros para se chegar ao valor exigido, como demonstrado no presente tópico.

CONCLUSÃO

Com a implantação do plano de seguridade social no ordenamento nacional e a partir da imposição ao Estado do dever de garantir a busca pela proteção ao risco, tendo também os princípios relativos a seguridade como fundamento das ações sociais, foi que se garantiu a luta contra as desigualdades, não se resumindo apenas as lutas sociais, mas também aos projetos e programas de assistência concedidos pelo ente governamental, priorizando a garantia da subsistência dos mais prejudicados ou em estado de miserabilidade.

O Benefício de Prestação Continuada surgiu como uma das políticas públicas, no qual o Estado concede um mínimo necessário para promoção de necessidades básicas de seus destinatários, que abrange idosos e as pessoas deficientes associados à situação de extrema necessidade. Apesar de o benefício previsto na LOAS visar a proteção dos idosos e as pessoas com deficiência, ao trazer limitações para o acesso ao benefício, várias pessoas se viram barradas por não fazer jus ao recurso, pois o mesmo exigia a comprovação de renda que deveria ser inferior a 1/4 do salário mínimo, além de proibir expressamente a cumulação de outros benefícios da seguridade com o BPC, onde acabou resultando na ilegibilidade de diversas pessoas que se consideravam necessitadas deste amparo.

O benefício assistencial tem se mostrado um auxilio bastante efetivo na busca por melhorar as condições das camadas mais pobres do país, diminuindo a taxa de pobreza e, apesar dos requisitos limitadores do acesso a ele previstos em lei, o BPC tem cumprido o objetivo de proporcionar uma assistência básica aos seus beneficiários, porém o critério atualmente aplicado para fins de apuração da renda familiar per capita, sendo esta inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mostrou-se limitada tecnicamente para se fundamentar a aferição por tal parâmetro.

Sua justificativa não parte dos princípios constitucionais que surgiram para orientar as ações da assistência social no Brasil, pois tendo o objetivo de proteger as parcelas mais vulneráveis que são considerados incapazes de prover o seu próprio sustento e de seus familiares, basear-se pelo valor de menos de um quarto do salário mínimo como renda se apresenta incoerente, tendo em vista que todas os demais parâmetros para se auferir a pobreza em outros benefícios garantidos na legislação brasileira são superiores a esse montante.

Assim após observar a inconsistência e a deficiência da aplicação do referido critério, muitos dos que se viram desamparados em seus requerimentos na via administrativa, buscam obter o benefício a partir do entendimento dos magistrados, os quais costumam adotar uma visão humanitária e aplicar uma avaliação das condições econômicas dos requerentes, no que diz respeito à concessão do BPC por vias judiciais.

Após diversas decisões argumentando pela concessão do benefício, apesar do critério legal, assim como reflexões sobre os contextos de miséria aos quais estavam inseridos no caso concreto, o critério objetivo de renda passou a se mostrar incapaz de mensurar o real estado de necessidade, decidindo-se assim por manter a constitucionalidade do dispositivo legal, mas flexibilizando a aferição da miserabilidade incluindo na avaliação diversos outros parâmetros para se chegar aos valor estipulado, analisando o caso concreto e não se limitando apenas a somatória dos valores recebidos pelo grupo familiar, além de abranger o patamar máximo de renda para até meio salário mínimo por pessoa do grupo familiar, se atentando ao fato de outros benefícios concedidos pelo governo se mostrarem mais flexíveis quanto ao valor de renda mínimo, como por exemplo, o bolsa família.

As recentes alterações visando a flexibilização do parâmetro de aferição da renda per capita, como o constante na Lei nº 13.981/20, que ampliava o critério mínimo de renda para ½ salário mínimo, que veio a ser vetada posteriormente, acabando por não surtir seus efeitos, ou então incluído na Lei nº 13.982 do mesmo ano, que assim como sua antecessora, aumentava o

critério econômico para os mesmos ½ salário mínimo, porém limitando essa concessão apenas para o período de duração da pandemia da COVID-19, mostram a tendência do poder legislativo em regulamentar essa ampliação, porém ainda sofrendo resistência por parte de alguns entes do governo, que justificam a falta de fonte de custeio já que a concessão de mais benefícios, resultaria em mais gastos e extrapolaria os regimentos orçamentários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visto exposto conclui-se que o critério imposto pelo ordenamento legal, para fins de cálculo da renda e consequente concessão do Benefício de Prestação Continuada, vai contra todos os preceitos de proteção a dignidade da pessoa humana e as diretrizes instituídas pelo Estado Democrático de Direito de proporcionar o alcance e acessibilidade de direitos sociais a todos, ainda mais aqueles que se encontram em extrema vulnerabilidade e hipossuficiente econômica, já que a infundada limitação para a obtenção do benefício por parte do seu critério econômico se mostra um belo exemplo de retrocesso social, além de considerar o fato deste não observar a realidade da sociedade, tendo como comparação as medidas judiciais, que são ofertadas para o acesso aos benefícios assistenciais.

Como conclusão, observa-se a importância em resguardar o direito ao benefício assistencial, já que em variadas situações o bem estar e a garantia de uma vida digna as pessoas com deficiência e aos idosos dependem diretamente deste amparo, incluindo a de seus familiares, o que torna imprescindível uma reavaliação dos preceitos legais, positivando assim quesitos que reflitam a realidade atual da sociedade, tendo em vista que o critério utilizado pela LOAS, não condiz com a situação e os casos da maior parte da população atualmente.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Curso De Direito Previdenciário.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.982 de 02 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 13.981 de 23 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13981.htm. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 12.435 de 6 de julho de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm.Acesso em: 25 dez. 2020.

BRASIL. **Lei 12.470 de 31 de agosto de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Data do Julgamento: 27/08/1998. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n° 4.374 Pernambuco.** Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 18 abr. 2013. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 03 abr. 2020. **Diário Oficial da União**. Dje, 07 abr. 2020. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342832909&ext=.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.355.052 – SP 2012/0247239-5. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, Data do Julgamento: 25 fev. 2015. Data da Publicação: 05 nov. 2015. **Diário Oficial da União**. Dje, Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/252345896/recurso-especial-resp-1355052-sp-2012-0247239-5/inteiro-teor-252345898. Acesso em: 05 jan. 2021.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GRAU, E. R. **Porque tenho medo dos juízes** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

INBRAHIM, F. Z. **Resumo de direito previdenciário.** 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

INSS. Instituto Nacional da Seguridade Social. **Breve Histórico.** 2017. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/breve-historico/.

JARDIM, R. G. **Antecedentes históricos da seguridade social no mundo e no Brasil.** 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social nomundo-e-no-brasil. Acesso em; 30 ago. 2020.

KEMP, Alessandra. A urbanidade como dever ético e instrumento de efetividade da justiça: o papel das comissões da OAB na pacificação do ambiente forense: Urbanity as an ethical duty and instrument of justice effectiveness: the role of OAB commissions in pacifying the forensic environment. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 11, 2021. DOI: 10.51473/rcmos.v1i11.2021.2110. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2110.

PREVIDENCIARISTA. **Bolsonaro veta modificação do critério de renda para BPC/LOAS**. Disponível em: https://previdenciarista.com/blog/bolsonaro-veta-modificacao-do-criterio-de-renda-para-bpc-loas/. Acesso em: 01 fev. 2021

SERAU JUNIOR, M. A. **Curso de processo judicial previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

TSUTIYA, A. M. **Curso de direito da seguridade social.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

XIMENES, J. M. Judicialização dos benefícios de prestação continuada e impactos simbólicos na cidadania. **Pensar,** Fortaleza, v. 21, n. 2, mai. ago. 2016.

ZUBA, T. R. **O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso.** São Paulo: LTr, 2013.